

competente. **Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: **I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) **V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. **Provimento nº 24/2012-CNJ:** (...) **Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema "Justiça Aberta" até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências. **Parágrafo único.** A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil. (...) Acostada a ficha funcional da titular da serventia (ID 639919). Citada, a processada apresentou defesa (ID 588828) alegando que apesar do formulário eletrônico ter sido preenchido e enviado depois do período inicialmente estabelecido, há duas realidades que merecem ser vistas e levadas em consideração no momento do julgamento deste Processo Administrativo Disciplinar (PAD): A titular prestou as informações solicitadas no dia 14/5/2021, antes mesmo de sua notificação no presente procedimento (14/6/2021); e o formulário somente foi enviado no dia 14/5/2021 porque a Delegatária, de boa-fé, havia entendido no começo que a determinação dizia respeito ao encaminhamento das informações que já são semestralmente enviadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente à soma de todos os emolumentos brutos da Serventia Extrajudicial. E, como estas já haviam sido fornecidas no dia 15/1/2021, ficou a titular tranquila quanto ao preenchimento da base dados. Porém, na função de informar a todas as centrais, observou posteriormente que se tratava de um novo protocolo a ser cumprido. Deste modo, logo após a constatação, procedeu imediatamente ao envio dos dados. Aduz, ainda, que não houve, de fato, cometimento de infração de cunho administrativo, sendo descabida a aplicação de penalidades. **É o relatório. Passa-se a opinar. - MÉRITO** Os fatos trazidos no parecer indicam que a processada, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso. Apesar de notificada pela Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais, a processada alega que prestou as informações antes de tomar ciência do presente PAD e que o formulário apenas teria sido enviado no dia 14/05/2021. Registre-se, por oportuno, que a referida serventia já constava na lista de pendência disponibilizada pelo CNJ desde o primeiro envio. Tanto é assim que na páginas 211 da presente demanda está anexado o recibo de documento enviado, em 17/01/2021, via malote digital, cujo código de rastreabilidade é o 81720212981356. Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao cumprimento do preenchimento em atraso. É incontroversa a prática da infração administrativa. Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da processada nunca ter sido anteriormente apenada e, ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo. O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei,

especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio. Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94. É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça. Recife, data registrada no sistema. Eduardo Guilliod Maranhão Presidente da Comissão Processante Ana Cristina Pontes de Carvalho Membro da Comissão Processante. Érika Spencer Rodrigues Coutinho Membro da Comissão Processante. Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO**, **Juiz Corregedor Auxiliar dos Juizados**, em 08/09/2021, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO**, **TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 09/09/2021, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, **TECNICO JUDICIARIO - TPJ**, em 09/09/2021, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/> autenticidade informando o código verificador **1304235** e o código CRC **E025AA9A**.

Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000455-31.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE- Serventia Registral e Notarial - Jupi (76471) e outros

Advogado do(a) PROCESSADO: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - PE24224 Advogado do(a) PROCESSADO: WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - PE24224

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000455-31.2021.2.00.0817** – **PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471). O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue: "**RELATÓRIO FINAL** Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471), por meio da Portaria nº 035/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes. No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012- CNJ, *in verbis*: **Lei Federal nº 8935/1994: Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) **XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. **Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: **I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) **V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. **Provimento nº 24/2012-CNJ:** (...) **Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema "Justiça Aberta" até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências. **Parágrafo único.** A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil. (...) Num. 769668 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/09/2021 16:03:57

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090916035755100000000727898> Número do documento: 21090916035755100000000727898 Acostada a ficha funcional da titular da serventia (ID 639919). Citada, a processada apresentou defesa (ID 588828) alegando que apesar do formulário eletrônico ter sido preenchido e enviado depois do período inicialmente estabelecido, há duas realidades que merecem ser vistas e levadas em consideração no momento do julgamento deste Processo Administrativo Disciplinar (PAD): A titular prestou as informações solicitadas no dia 14/5/2021, antes mesmo de sua notificação no presente procedimento (14/6/2021); e o formulário somente foi enviado no dia 14/5/2021 porque a Delegatária, de boa-fé, havia entendido no começo que a determinação dizia respeito ao encaminhamento das informações que já são semestralmente enviadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente à soma de todos os emolumentos brutos da Serventia Extrajudicial. E, como estas já haviam sido fornecidas no dia 15/1/2021, ficou a titular tranquila quanto ao preenchimento da base dados. Porém, na função de informar a todas as centrais, observou posteriormente que se tratava de um novo protocolo a ser cumprido. Deste modo, logo após a constatação, procedeu imediatamente ao envio dos dados. Aduz, ainda, que não houve, de fato, cometimento de infração de cunho administrativo, sendo

descabida a aplicação de penalidades. **É o relatório. Passa-se a opinar. - MÉRITO** Os fatos trazidos no parecer indicam que a processada, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso. Apesar de notificada pela Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais, a processada alega que prestou as informações antes de tomar ciência do pres e nte PAD e que o formulário apenas teria sido enviado no dia 14/05/2021. Registre-se, por oportuno, que a referida serventia já constava na lista de pendência disponibilizada pelo CNJ desde o primeiro envio. Tanto é assim que na páginas 211 da presente demanda está anexado o recibo de documento enviado, em 17/01/2021, via malote digital, cujo código de rastreabilidade é o 81720212981356. Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao cumprimento do preenchimento em atraso. É incontroversa a prática da infração administrativa. Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da processada nunca ter sido anteriormente apenas e, ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo. O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei,

especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio. Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça" Sendo assim, passo a decidir: 1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 035/2021- CGJ, publicada no DJe de 14 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça. 2. APLICO em desfavor da delegatária Celina Tenório de Brito Maciel, titular do Único Ofício de Notas e Registros Públicos de Jupi (CNS 76471), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994. Recife, 9 de setembro de 2021. Num. 769668 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO - 09/09/2021 16:03:57 <https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090916035755100000000727898> Número do documento: 21090916035755100000000727898

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000456-16.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ

Processante: Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco - CGJ

Processado: Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia de titular da Serventia Registral e Notarial de Machados (CNS 159616)

Advogada: Tito Lívio Moraes de A. Pinto – OAB/PE 31.964

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia de titular da Serventia Registral e Notarial de Machados (CNS 159616), por meio da Portaria nº 036/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes. No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012- CNJ, *in verbis* : **Lei Federal nº 8935/1994: Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) **XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente. **Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) **V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. **Provimento nº 24/2012-CNJ: (...) Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema "Justiça Aberta" até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências. **Parágrafo único.** A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil. (...) Acostada a ficha funcional do titular da serventia (ID 642449). Citado, o processado apresentou defesa (ID 591066) alegando que de fato atrasou o envio do formulário, mas não houve qualquer má-fé na sua conduta. Ademais, entende que o mero retardamento no encaminhamento não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de enquadramento do agente público no campo da incidência do artigo 31 da Lei nº 8.935/94, visto que a obrigação principal, qual seja, a disponibilização da informação completa ao cidadão, encontra-se realizada, e por tal razão cumpriu todas as obrigações dispostas no art. 30 da Lei n. 8.935/94. **É o relatório. Passa-se a opinar. - MÉRITO** Os fatos trazidos no parecer indicam que o processado, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e procurou justificar o motivo do atraso. Apesar de notificado pela Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais, o processado informou que enviou o formulário em atraso e alega em sua defesa a inexistência de má-fé na sua conduta e o cumprimento do quanto disposto no art. 30 da Lei n. 8.935/94. Pois bem, em que pese o processado ter enviado os dados ao CNJ, este ato foi realizado tardiamente. Portanto, mesmo que não houvesse intenção, descumpriu as normas previstas no inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ. Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao atraso no preenchimento do formulário pela serventia. É incontroversa a prática da infração administrativa. Por